



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

PARECER Nº 10/2016

Interessado: Jackson Junqueira

Parecerista: Conselheiro Maurício Nunes Dourado Rocha

I – Objetivo da Consulta:

Trata-se de Consulta elaborada por Jackson Junqueira a este egrégio conselho, nos termos transcritos abaixo:

“Ao Dr. Cleber!

Conforme o artigo 3º do Decreto-Lei nº 938/69, é atividade privativa do fisioterapeuta "executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente". Além de, em seu artigo 5º, inciso I - "Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente".

Já a Lei 9.696/98 que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Assim, por existir uma linha tênue que separa as atribuições dos distintos profissionais supracitados, eis minha dúvida: o profissional fisioterapeuta, considerando o Decreto-Lei nº 938/69, no qual explicita que é atividade privativa do fisioterapeuta prevenir doença, manter a saúde e restaurar/restituir a capacidade física e funcional, pode atuar sozinho como coordenador, avaliador e proponente de atividades físicas em academia de musculação e treinamento aeróbico?

Atenciosamente,

Jackson Junqueira.”

II- Da Fundamentação e análise:

Ao que seguimos resgatando a integralidade do artigo 5º. Do Decreto Lei 938/69:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Art. 5º Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, **ainda, no campo de atividades específica de cada um:**

I - Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente;

II - Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;

III - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.

Pela leitura da legislação, oportunamente lembrada pelo interessado, vemos que (grifo nosso) a possibilidade de direção de serviços ou assessoria técnica deve ser feita no campo de atividades específicas de cada um. No caso em tela, o interesse se demonstra sobre a prática da Fisioterapia.

Fica claro que, independente do local, a responsabilidade técnica de atos de Fisioterapia deve ser assumida por profissional Fisioterapeuta. Existem inúmeros espaços/locais em que ocorre uma atuação multiprofissional, desde as unidades básicas de saúde até os hospitais terciários e quaternários. Faz parte do ordenamento de saúde vigente no país, que estimula, inclusive a atuação multiprofissional e ointerdisciplinar.

A academia de musculação é um dos espaços onde se pode averiguar esta atuação multiprofissional, cabendo ações de profissionais da Nutrição, Educação Física, Psicologia, Medicina e do Fisioterapeuta.

Neste cenário, o Fisioterapeuta pode atuar sozinho, ordenando o serviço do ponto de vista técnico, admitindo o paciente, realizando as consultas pertinentes, estabelecendo o diagnóstico cinético funcional e o respectivo plano terapêutico, induzindo a técnicas e recursos terapêuticos que lhe são próprios e analisando as condições de alta do serviço. Se, para alcançar o objetivo terapêutico desejado após a avaliação clínica se fizer necessário o uso de modalidades aeróbicas, estas estão contempladas nos recursos terapêuticos da cinesioterapia.

Ressalta-se, do ordenamento próprio da profissão e da legislação vigente no país, a exemplo da lei 8080/90 e do Código de Defesa do Consumidor, que é obrigatório o registro das atividades supra citadas todas as vezes em que houver atendimento/prestação de serviço de Fisioterapia.

Há de se observar também que o raciocínio disposto acima não autoriza o profissional Fisioterapeuta a realizar atos privativos e elementos de comunicação de outra profissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

que não encontrem guarida na práxis da Fisioterapia a exemplo de aulas de modalidades esportivas/terapeúticas, fitness, redução de medidas, etc.

Por fim, teço o estranhamento de, diante da possibilidade da atuação multiprofissional mais rica e abrangente para os operadores da saúde e pacientes/clientes, se optar por atuar de forma isolada no atual contexto de assistência à saúde da nossa população.

III- Conclusão:

1. O profissional de Fisioterapia tem autonomia para admitir e executar atos próprios da sua profissão, restando-lhe o dever de realizar os devidos atos Propedêuticos e semiológicos.
2. Ele pode assumir funções de responsabilidade técnica sobre atos privativos da profissão e funções gerenciais administrativas, mas deve atentar que outras profissões também podem exigir R.T. próprio para realização de atos que lhes são privados.
3. Se a prescrição e indução de Cinesioterapia com predomínio de modalidade aeróbica for precedida dos devidos atos avaliativos e encontrar nexos com a causa da disfunção e seu enfrentamento, não há infração ética.
4. Existem práticas realizadas em academias de musculação que são alheias ao ordenamento e habilitação do profissional da Fisioterapia e podem ser consideradas como atos privativos de outras profissões.

Sem mais,

Conselheiro Maurício Nunes Dourado Rocha
CREFITO-7/52.968-F